



Fls. \_\_\_\_\_  
4ª Vara  
Direito  
Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

**Processo nº862/2008**

**Decisão interlocutória**

**Vistos etc.**

Adjair Anatólio Sampaio e Lenir Fátima de Barros Sampaio, regularmente legitimados e representados nos autos, sustentam, em suma, que teve bloqueado em conta-corrente um valor depositado equivalente à R\$ 78.875,80 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) para satisfação do crédito do Exequente.

Asseveram que tal valor é fruto da venda de seu único imóvel, que foi vendido em razão de ser muito antiga e ante a necessidade de ser reformada, haja vista que estava impregnada de cupins.

Alegam que firmaram contrato de compra e venda com a MTM Construções Ltda para aquisição de um apartamento no Edifício Torre das Matas, com previsão de entrega das chaves em 30.12.2009. Vinculado à entrega das chaves, os Requerentes assumiram o compromisso de pagar o valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), cuja parte do pagamento de tal valor seria realizado com o valor arrecadado com a venda da casa e a diferença pleiteariam junto às instituições financeiras, uma vez que não conseguiriam financiar a integralidade da dívida.

Afirmam que, em razão da referida compra do imóvel, foram obrigados a vender o mais rápido possível o único bem que tinham



Fls. \_\_\_\_\_  
4ª Vara  
Direito  
Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

para efetivamente pagarem a nota promissória que poderia vencer antecipadamente, caso fosse previamente entregue as chaves.

E por medida de resguardo, preferiram se desfazer do bem, pois ainda poderiam correr o risco de ser entregue as chaves e ainda não ter conseguido vender o imóvel.

Sustentam que atualmente residem de forma temporária na casa de seu filho, até a entrega das chaves do apartamento.

Suscitam que o valor bloqueado é impenhorável, pois advindo da venda do seu único imóvel que, por sua vez, se encontra protegido pela Lei da impenhorabilidade do bem de família.

Alegam que a manutenção do bloqueio do valor acarretaria a perda do único imóvel de moradia, ferindo a tutela da Lei n.º 8.009/90.

Invocam o direito constitucional à moradia, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana e requerem a extensão do benefício do bem de família ao dinheiro reservado para aquisição do seu imóvel.

Pedem o desbloqueio do valor de R\$ 78.875,80 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) penhorado.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Trata-se, em verdade, de pedido de proteção ao direito à moradia e restabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que os Executados tiveram bloqueado o valor proveniente da venda de seu único imóvel caracterizado como bem de família.

Tenho perfilhado do entendimento da doutrina e jurisprudência de vanguarda, no sentido da máxima proteção ao direito mínimo existencial e observância ampla ao estatuto jurídico do patrimônio mínimo.



Fls. \_\_\_\_\_  
4ª Vara  
Direito  
Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Anoto que, em tempos de pós-positivismo, com a reaproximação entre Direito e moral, o constitucionalismo ganha amplo destaque, irradiando para todo o sistema jurídico a força normativa dos princípios constitucionais, ora nutridos de conteúdo axiológico.

Os doutrinadores de renome têm defendido que a nova hermenêutica constitucional reclama uma (re) interpretação dos institutos jurídicos para o tempo futuro, de modo a compor o sentido das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados através da atividade do intérprete, que analisa as particularidades do caso concreto à luz dos preceitos da Carta Magna.

Conforme leciona Luis Roberto Barroso, “*seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade*”.

Nessa linha de intelecção, a garantia ao mínimo existencial é desdobrado em duas premissas, ou seja, deve ser esse mínimo garantido e prestado, cabendo ao intérpretes da lei e aos aplicadores do direito o resguardo desses postulados.

Invocando as máximas de experiência dos meus anos em que atuo como membro da magistratura, observo que muitas vezes o direito a uma tutela jurisdicional efetiva a garantir o mínimo existencial à pessoa humana é simplesmente sucumbido ante a voraz e dura aplicação da lei, sem qualquer chance de possibilitar uma exegese da norma a fim de concretamente proteger à dignidade humana.

Penso que simplesmente enrijecer a aplicação da lei em desfavor àquele que deveria ser protegido, de acordo com os institutos e princípios postos no ordenamento jurídico, seria aplicar a lei de forma arbitrária, desleal e despótico.



Fls. \_\_\_\_\_  
4ª Vara  
Direito  
Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado adveio da venda do único bem que pertencia a Executada Lenir Fátima de Barros Sampaio, consoante se depreende os documentos de fls. 286 dos autos (declaração de imposto de renda – pessoa física – ano 2009).

Observo, igualmente, que a venda do mencionado bem foi realizada por meio de escritura pública de compra e venda lavrada aos dias 13.03.2009 junto ao cartório do 7º ofício, sendo pago a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme comprova o extrato de movimentação financeira de conta corrente (Ted crédito em conta) às fls. 293 dos autos.

Às fls. 295-300 foi juntado o instrumento particular de promessa de compra e venda de unidades autônomas, notadamente às fls. 296, onde constam expressamente as notas promissórias, cujo primeiro vencimento se deu em 10.01.2009 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o último, no mesmo valor, com vencimento na data de 10.12.2009, sendo combinado a entrega das chaves para 30.12.2009.

Nessa linha de intelecção, clarividente que o valor proveniente da venda do bem de família estava depositado para ser utilizado para o pagamento do bem que adquiriu no Edifício Torre das Matas, consoante se denota o contrato de fls. 295-300 dos autos, independentemente de estar ou não em aplicação financeira, devendo ser protegido de qualquer bloqueio ante a impenhorabilidade tutelada pela Lei n.º 8.009/90.

Estender os benefícios da proteção do bem de família ao dinheiro vinculado à compra do imóvel fruto direto da venda do único bem do casal é medida que se impõe, a fim de consubstanciar o direito à moradia e a concretude da garantia do estatuto jurídico do patrimônio mínimo.



Fls. \_\_\_\_\_  
4ª Vara  
Direito  
Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recente decisão proferida em 16.04.2009, senão vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O instituto do bem de família, exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, visa preservar bens do patrimônio devedor, a fim de proteger valores mais elevados. Objetiva, essencialmente, assegurar o chamado mínimo existencial, inserido no conceito de dignidade humana. Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado é utilizado para residência do núcleo familiar dos executados, forçoso reconhecer a incidência do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028685865, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/04/2009).*

Ainda:

*“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. MORTE DO DEVEDOR. FILHA QUE CONTINUA A RESIDIR NO IMÓVEL. PROTEÇÃO LEGAL A ENTIDADE FAMILIAR. PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A proteção ao bem de família, cujo assento constitucional está previsto no direito social à*



Fls. \_\_\_\_\_  
 4ª Vara  
 Direito  
 Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

*moradia (art. 6º da CRFB), constitui materialização da teoria do patrimônio mínimo da pessoa humana, assegurando o chamado mínimo existencial, como afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse compasso, o fato de o devedor/proprietário ter falecido não altera a finalidade residencial do bem, devendo permanecer a proteção legal em favor dos demais integrantes da entidade familiar que continuam a residir no imóvel. Interpretação que sem entende mais consentânea com a realidade atual, garantindo efetiva e real proteção a entidade familiar, a qual não se extingue com a ausência de um de seus componentes. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DO BANCO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70026431627, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/10/2008)".*

Ressalto que o professor Luiz Edson Fachin enfrenta de forma bastante articulada o problema do patrimônio mínimo como meio de proteção da dignidade do homem.

Em sua obra intitulada "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", afirma que o ordenamento jurídico deve sempre procurar garantir um conjunto mínimo de bens ao indivíduo, de modo a preservar sua decência moral.

Defende, assim, existir uma parcela essencial do patrimônio que deve ser protegido contra a interferência de terceiros, socorrendo, portanto, as necessidades básicas do ser humano.



Fls. \_\_\_\_\_  
4ª Vara  
Direito  
Bancário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
4ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ

Isso posto, determino o imediato desbloqueio do valor R\$ 78.875,80 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) penhorado na conta n.º8017-9, Banco do Brasil S/A, agência 2764-2 – Várzea Grande/MT em nome da Executada Lenir Fátima de Barros Sampaio.

Expeça-se ofício via Bacen-Jud para liberação do valor.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de agosto de 2009.

Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior  
Juiz Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario